

**LEI N° 862, DE 16 DE ABRIL DE 2024.**

**DISPÕE SOBRE A REMISSÃO E ANISTIA  
DE MULTAS E JUROS E PARCELAMENTO DE  
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO  
TRIBUTÁRIOS, DEVIDOS AO COFRE  
MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA/CE, VENCIDOS  
OU VINCENDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA-CE**, Matheus Pereira Mendes, FAZ SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores do Município aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – no âmbito do Município de Pedra Branca-CE, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais de pessoas Física e Jurídica, inscritos ou não em dívida ativa, relativos à IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Alvarás e Taxas diversas e dívida não tributada com competência de criação e arrecadação do Município.

**Art. 2º.** O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31 de Dezembro de 2023, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta Lei, pelo restante que falta para pagamento.

**Art. 3º.** As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do IPTU / ISS E TAXAS, ficam dispensadas do pagamento dos juros e multas, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, decorrentes de fatos geradores ocorridos no período de 31 de Dezembro de 2018 a 31 de Dezembro de 2023, desde que realizado o pagamento do principal e os acréscimos, quando for o caso, em moeda corrente.

ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

**Art. 4º.** Fica a Fazenda Pública autorizada a parcelar os créditos tributários, tributados ou não, de qualquer natureza já vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não, em até 12 (doze) meses, com seus valores estabelecidos em moeda corrente (reais), obedecidos os seguintes critérios:

§ 1º: O Contribuinte inscrito ou não na Dívida Ativa Tributária ou não Tributária será beneficiado com a Remissão de Multas e Juros na sua Totalidade, ficando apenas o valor principal passivo de parcelamento.

§ 2º: O parcelamento poderá ser em até 12 (doze) parcelas, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta Reais);

§ 3º: É defeso incluir no mesmo processo de parcelamento, créditos tributários de diferentes modalidades;

§ 4º: O parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, serão processados em separado dos não inscritos em dívida ativa.

**Art. 5º.** Será considerado, para efeito do acordo de parcelamento, o pagamento da primeira parcela feito imediatamente após a emissão da respectiva guia de recolhimento.

§ 1º: O Pagamento da primeira parcela corresponderá como sendo o valor da entrada.

§ 2º: O não pagamento de duas parcelas consecutivas implicará no vencimento das demais e na imediata medida administrativa cabível, com protesto em Cartório e consequente a cobrança judicial do crédito tributário.

§ 3º: Em havendo atraso no pagamento das parcelas, será aplicado juro de mora no percentual de 1% (um por cento) por mês de atraso sobre o valor da parcela em atraso.

**Art. 6º.** O pedido de parcelamento deverá ser instruído, indicando o objetivo do pedido, sendo que, se constatado que o parcelamento terá como finalidade somente a participação em licitação, o pedido de parcelamento não será deferido.

**Art. 7º.** Compete ao Departamento de Administração Tributária os casos de débitos não inscritos em dívida ativa, e à Divisão de Dívida Ativa os casos de débitos inscritos em dívida Ativa, respectivamente, a inscrição e autorização dos processos de parcelamento, que serão iniciados com a formalização do Termo de Confissão de Dívida.

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

**Art. 8º.** O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar os critérios de escalonamento de valores e operacionalização do parcelamento no que for necessária a sua execução.

**Art. 9º.** A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser extinta desobrigada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros, a que aproveite.

**Art. 10.** A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I - Por via amigável, pelo Fisco;

II - Por Protesto;

III - Por Via Judicial, segundo as Normas Estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980.

**Parágrafo Único:** As três (03 vias) a que se refere este artigo são independente umas das outras, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, ou protestando, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável e terá a sua eficácia sem definição de data e será aplicado pelo tempo que for necessário pelo poder público municipal.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá a sua eficácia durante 120 (cento e vinte) dias, com ressalva do artigo anterior, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, em 16 de Abril de 2024.

**Matheus Pereira Mendes**  
*Prefeito Municipal de Pedra Branca/CE.*

**Rua: José Joaquim de Souza, 10 - Centro, Pedra Branca - CE, 63.630-000**

**CNPJ: 07.726.540/0001-04**

**E-mail: prefeitura.gestaomunicipalpb@gmail.com**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 160401/2024**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Municipal nº 062 de 19 de abril de 1999, no Artigo 131 da Lei Orgânica e em consonância com o artigo 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, tendo em vista a ausência de Diário Oficial nesta municipalidade, autoriza a publicação por afixação em flanelógrafo da **LEI N° 862, DE 16 DE ABRIL DE 2024**.

CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, aos 16 de abril de 2024.

**Matheus Pereira Mendes**  
*Prefeito Municipal de Pedra Branca/CE*

**Rua: José Joaquim de Souza, 10 - Centro, Pedra Branca - CE, 63.630-000**  
**CNPJ: 07.726.540/0001-04**  
**E-mail: prefeitura.gestaomunicipalpb@gmail.com**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

**CERTIFICO** para os devidos fins que a **LEI Nº 862, DE 16 DE ABRIL DE 2024** foi publicada por afixação em flanelógrafo na sede desta Prefeitura Municipal em **16 de Abril de 2024**, nos termos da Lei Municipal nº 062 de 19 de abril de 1999, no Artigo 131 da Lei Orgânica, em consonância com o artigo 28, inciso X, da Constituição de Estado do Ceará, e do Edital de Publicação nº 160401/2024.

Paço Municipal da Prefeitura de Pedra Branca – CE, aos 16 de abril de 2024.

**Matheus Pereira Mendes**  
*Prefeito Municipal de Pedra Branca/CE*

**Rua: José Joaquim de Souza, 10 - Centro, Pedra Branca - CE, 63.630-000**  
**CNPJ: 07.726.540/0001-04**  
**E-mail: prefeitura.gestaomunicipalpb@gmail.com**